



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.847 - RS (2011/0031014-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MUNHOZ FERREIRA
ADVOGADO : ANDRESSA ROSLER CORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF.

1. É pacífico o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais.
2. No caso dos autos, não houve apreciação pela Corte de origem sobre o dispositivo legal violado, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
3. É imprópria a via eleita para aferir violação a dispositivos de lei local, a teor da vedação contida na Súmula 280 do STF. A controvérsia relativa ao direito de complementação integral da aposentadoria foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada aos Decretos Estaduais 43.574/2005 e 43.337/2004.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.847 - RS (2011/0031014-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MUNHOZ FERREIRA
ADVOGADO : ANDRESSA ROSLER CORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 103):

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECRETO 43.574/05. LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE 70% DOS VENCIMENTOS BRUTOS. LIMITE NÃO ULTRAPASSADO. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 43.337/04. PREQUESTIONAMENTO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fl. 123).

No recurso especial a parte recorrente aponta violação dos arts. 2º, I, da Lei 10.820/2003; 649, IV, do CPC; 1º, III, 5º, *caput*, e 7º, IV, da CF/88, argumentando, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto 43.574/2005, pois a matéria deveria estar sob reserva de lei, sendo que a margem deveria estar limitada a 30% e não em 70% do valor do vencimento da ora recorrente.

Sustenta, ainda, que os vencimentos são impenhoráveis, salvo para pagamento de pensão alimentícia e que, a manutenção dos descontos em folha, ofende os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 149/157.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.847 - RS (2011/0031014-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF.

1. É pacífico o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais.
2. No caso dos autos, não houve apreciação pela Corte de origem sobre o dispositivo legal violado, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
3. É imprópria a via eleita para aferir violação a dispositivos de lei local, a teor da vedação contida na Súmula 280 do STF. A controvérsia relativa ao direito de complementação integral da aposentadoria foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada aos Decretos Estaduais 43.574/2005 e 43.337/2004.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso especial não merece prosperar.

Inicialmente, mostra-se inviável a análise de dispositivo constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa a dispositivos da Constituição da República vigente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. [...]

1. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.288.972/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.9.2010)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. [...] DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no REsp 1.074.031/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21.9.2010)

No tocante à violação dos arts. 2º, I, da Lei 10.820/2003; 649, IV, do CPC, nota-se que o Tribunal *a quo* não realizou nenhuma consideração sobre a tese relacionada à eles na hipótese, apesar da oposição de embargos de declaração, pelo que o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma. Incide, *in casu*, da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disto, revela-se imprópria a via eleita para aferir violação a dispositivos de lei local, a teor da vedação contida na Súmula 280/STF. A controvérsia relativa ao limite fixado para desconto em folha dos servidores estaduais foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada aos Decretos Estaduais 43.574/2005 e 43.337/2004.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0031014-3

REsp 1.236.847 / RS

Números Origem: 001/1.07.0265978-2 10702659782 70033654567 70037567229 70039410519

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MUNHOZ FERREIRA
ADVOGADO : ANDRESSA ROSLER CORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.